



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375751-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2375751-46.2024.8.26.0000

Agravante: FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Agravado: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Origem: 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Voto nº 14929

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça nos autos dos Embargos à Execução interposto pela agravante. Autora que comprovou o recebimento de rendimentos líquidos no mês de julho de 2024 no montante de R\$. 10.612,24 (fl.94 dos autos de origem). Além disso optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA**, no âmbito dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 1003215-48.2024.8.26.0576, movido em face de **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/08), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual. Ressaltou que: "(...) Conforme se constata do mandato judicial outorgado/declaração de insuficiência econômica, o agravante declarou, nos termos e sob as penas da lei, não ter condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, necessitando da assistência judiciária gratuita para poder ter garantido o seu amplo acesso à justiça. Ademais, o autor, ora agravante, formulou pedido preliminar de gratuidade da justiça no próprio corpo da petição inicial, conforme preconiza o artigo 99 "caput" no NCPC, requerendo nos pedidos finais da peça exordial o referido benefício."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 971 dos autos de origem):

"Vistos. Para a concessão da assistência judiciária gratuita não basta a mera afirmação de pobreza, de modo que o benefício deve ser conferido às pessoas comprovadamente pobres, conforme artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. A despeito dos documentos apresentados às fls. 87/94, observo que a parte autora não se desincumbiu de comprovar sua condição de hipossuficiência, não podendo ser considerada pobre, na acepção legal do termo. Eventual desconforto com o recolhimento das custas e despesas processuais não se confunde com a incapacidade financeira. Além disso, no caso sob exame, o valor da causa não exige pagamento de taxa judiciária de valor que possa comprometer o sustento da parte autora. Assim, indefiro o pedido dos benefícios da gratuidade. No prazo de 15 dias, deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A situação dos autos é peculiar.

Em primeiro lugar, **dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse**

postulada.

A autora, qualificada como aposentada e pensionista, demonstrou por meio do comprovante de rendimentos referente ao mês de julho de 2024, o recebimento do valor total de R\$. 17.551,34 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) e que, apesar dos descontos realizados em sua folha de pagamento recebeu naquele mês a quantia líquida de R\$. 10.612,24 (dez mil, seiscentos e doze reais e vinte e quatro centavos, renda muito superior a três salários mínimos (fl. 94 dos autos originais).

Eis a prova documental (fl. 94 dos autos de origem):

		GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO					Data Pagamento 05/07/2024		Fis 1/1	
Nome FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA			CPF 331.827.178-04		Dep IR 00	Banco 0001	Agência 6920	Nº Conta 00-000006279-		
Cargo Ex-Servidor 03993		Benefício PENSIONISTA		Nº Benefício 60125046-00	COTA PARTE 100,00		Tipo Folha NORMAL		Competência 06/2024	
BASE DE CALCULO DO BENEFÍCIO			Total Vencimentos 17.551,34		Total Descontos 6.939,10		Base p / Cálculo 10.612,24		Base Cálculo IR	
Código	Denominação					Vencimentos		Descontos		
DEMONSTRATIVO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO					Total Vencimentos 17.551,34		Total Descontos 6.939,10		Liquido a Receber 10.612,24	

Além disso, não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogados particulares (fl. 18 dos autos de origem), circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

Diante disso, entendo que a recorrente não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

Sendo assim, mantém-se o indeferimento da gratuidade processual à autora (agravante).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator